



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0077643-92.2024.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM 0829752-94.2024.8.19.0209).

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: RENATO ALVES DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. IRRESGINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Recurso que não se presta ao exame do mérito da controvérsia, limitando-se à verificação quanto à presença dos pressupostos processuais para concessão da tutela de urgência.

2. Presença dos pressupostos processuais ensejadores da Tutela de Urgência. Inteligência do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito que reside: (i) na comprovação da relação jurídica mantida entre as partes; (ii) nos laudos médicos e receituários elaborados por seu médico assistente; (iii) na previsão do medicamento objeto da lide no rol da ANS; e, (iv) na jurisprudência que obriga o fornecimento de medicamentos orais neoplásicos. *Periculum in mora* que deriva dos efeitos deletérios da ausência do tratamento indicado.

3. Ressalte-se que o autor ora agravado é **portador de Câncer de Próstata** (CID C61) e que o medicamento objeto da lide (abiraterona) encontra-se devidamente elencado no rol da ANS. Medicamentos antineoplásicos orais que constituem

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



obrigação legal mínima das operadoras de planos de saúde. Inteligência do artigo 12, I, c e II, g, da Lei nº. 9.656/1998, bem como do art. 3º, XIV, da Resolução Normativa ANS nº 259/2011.

4. Inteligência do artigo 35-C da Lei nº. 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 11.935 de 2009.

5. *Periculum in mora*, que se consubstancia no risco à vida do agravado, em caso de revogação da liminar.

6. Tutela provisória de urgência que não é dotada de irreversibilidade, ao revés do que sustenta a agravante, posto que na hipótese da eventual improcedência do pedido autoral a ré poderá pleitear o ressarcimento de todas das despesas com a cobertura do tratamento.

7. Precedentes deste E. TJRJ.

8. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Cível nº 0077643-92.2024.8.19.0000 em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, e agravado, RENATO ALVES DOS SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A., contra decisão proferida pelo Juízo da 05ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, que deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar que ele forneça o medicamento objeto da lide, nos seguintes termos:

2. *Trata-se de ação em que a parte autora requer, liminarmente, seja a operadora ré compelida a autorizar e*

custear o tratamento e/ou exame que lhe foi prescrito pelo médico assistente.

O autor é portador de câncer de próstata de alto risco , CID C61. E, após exames, foi constatada a progressão da doença com múltiplas metástases nadas. Em razão do diagnóstico, e após submissão a outros tratamentos sem resultado satisfatório, foi prescrito, pelo profissional médico, bloqueio hormonal com o medicamento GOSSERELINA (ZOLADEX), na quantidade de 10,8 mg subcutâneo a cada 90 (noventa) dias, associado ao antiandrogenico chamado de ABIRATERONA 1000 mg/dia, via oral de uso contínuo – esse, medicamento de alto custo, incompatível a seus rendimentos, cujo fornecimento foi recusado pela parte ré.

Considerando a probabilidade do direito que se pretende antecipar, que decorre da natureza do contrato firmado entre as partes, que é de consumo, bem como o perigo de dano afirmado, que se depreende da recusa de cobertura da providência médica prescrita ao tratamento da parte autora firme na existência de cláusula limitativa de responsabilidade invocada pela operadora de saúde ré, a despeito do risco contratual assumido, entendo presentes os requisitos legais do artigo 300 Código de Processo Civil e, como consequência, DEFIRO a tutela antecipada determinando que a parte ré AUTORIZE e CUSTEIE integralmente, no prazo de 24 horas, a providência prescrita no laudo médico acostado aos autos, com o fornecimento da medicação ABIRATERONA 1000 mg/dia, via oral de uso contínuo, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

Alega a agravante, em síntese, ausência do preenchimento das Diretrizes de Utilização-DUT para o fornecimento da medicação ABIRATERONA, uma vez que não há uso prévio do Docetaxel. Aduz que o rol da ANS é taxativo, de modo que essa exigência preliminar não pode ser desconsiderada. Por fim, sustenta a irreversibilidade da medida.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada.

Decisão (index 17) indeferindo o efeito suspensivo almejado.

Contrarrazões do agravado (index 26).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Conheço do agravo de instrumento eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Cabendo consignar, neste particular, que a decisão que versa sobre tutela provisória se insere no rol do artigo 1.015, I do CPC².

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Cumpre assinalar, neste particular, que resta aqui analisar única e tão somente se a concessão da tutela de urgência observou os requisitos processuais exigidos para tanto – isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, como cediço, incabível, em sede de cognição sumária, a discussão do mérito da controvérsia, que ensejaria ao julgador debruçar-se detidamente sobre minudências técnicas que serão oportunamente mais bem depuradas no curso da dilação probatória, perante o juízo de origem.

In casu, verifica-se a presença dos pressupostos processuais ensejadores da antecipação da tutela de urgência.

A probabilidade do direito do autor ora agravado reside, sobretudo: (i) na comprovação da relação jurídica mantida junto à ré agravante (index 138345798 do processo principal); (ii) nos laudos médicos e receituários elaborados por seu médico assistente convalidado a imperiosidade do aludido medicamento perseguido

² Artigo 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;

para a evolução do seu tratamento (indexadores 138345783, 138345785 e 138345795 do processo principal); (iii) na previsão do medicamento objeto da lide no rol da ANS; e, (iv) na jurisprudência que obriga o fornecimento de medicamentos orais neoplásicos.

À propósito, confira-se a aludida indicação médica:

RELATORIO MEDICO

Paciente: Renato Alves dos Santos

Paciente RENATO ALVES DOS SANTOS é portador de câncer de próstata de alto risco (CID C61) submetido a prostatovesiculectomia radical em outubro de 2023. Cursa agora com elevação do PSA e exames de imagem mostram progressão da doença com múltiplas metastases nodais. O tratamento preconizado é bloqueio hormonal com goserelina (Zoladex) 10,8 mg subcutâneo de 90 em 90 dias + antiandrogenico periférico (abiraterona 1.000 mg/dia via oral) contínuo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2023.

Ressalte-se que o autor ora agravado é portador de Câncer de Próstata (CID C61) e que o medicamento objeto da lide (abiraterona) encontra-se devidamente elencado no rol da ANS³.

Sendo cediço, neste particular, que os medicamentos antineoplásicos orais constituem obrigação legal mínima das operadoras de plano de saúde, *ex vi* do artigo 12, I, c e II, g, da Lei nº. 9.656/1998.

Confira-se:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo,

³ <https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/cobertura.xhtml>

respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...) c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar:

(...) II – quando incluir internação hospitalar:

(...) g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. (g.n)

Não bastasse, cabe ressaltar a obrigatoriedade das Operadoras de Plano de Saúde no atendimento nos casos de urgência, *ex vi* do artigo 35-C da Lei nº. 9.656/98, com redação dada pela Lei nº. 11.935 de 2009. *Ipsis litteris*:

Art. 35. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Outrossim, o art. 3º, XIV, da Resolução Normativa ANS nº 259/2011:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

XIV – urgência e emergência: imediato.

Já o *periculum in mora*, consubstancia-se no risco à vida do agravado categoricamente assinalado pelo médico assistente.

Neste sentido, aliás, o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA QUE A AGRAVANTE FORNECESSE O TRATAMENTO COM O RADIOFÁRMACO LUTÉCIO PSMA DO QUAL NECESSITA, CONFORME PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, EM RAZÃO DA DOENÇA QUE O ACOMETE - NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA, SOB PENA DE MULTA. INCONFORMISMO DA OPERADORA AGRAVANTE. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR QUE RESTOU DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECUSA NO CUSTEIO DO MEDICAMENTO QUE PODE CAUSAR AO RECORRENTE DANOS IRREPARÁVEIS À SUA SAÚDE. SÚMULA 340 DO TJRJ. CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO ACARRETARÁ DANO REVERSO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, UMA VEZ QUE, CASO O PEDIDO PRINCIPAL SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, PODE BUSCAR O RESSARCIMENTO PELAS VIAS PRÓPRIAS. VALOR DA MULTA ARBITRADA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO, NÃO VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA QUE DEVE TER O CARÁTER COERCITIVO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA REDUZÍ-LA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (0058651-83.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 30/09/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Ementa: Recurso de agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Determinação para que a Ré proporcione à parte autora todo e qualquer tratamento médico necessário, inclusive com o fornecimento da medicação PAZOPANIB 800 MG, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Autora que possui sete anos de idade. Médico Oncologista e Hematologista Pediátrico, esclarece que o tumor rabdóide de pelve sofreu uma progressão no curso da realização do tratamento quimioterápico, afirmando que, não havendo condição para radioterapia no local, a indicação é o uso do medicamento Pazopanib associado a quimioterapia. Decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência alegação de decisão extra petita. Não ocorrência. Da análise sistemática da petição inicial, do tópico da antecipação da tutela é possível inferir que a recorrida postulou o deferimento de tutela de urgência consistente em todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive, exames e medicamentos que façam necessários ao combate da grave comorbidade da autora. Logo, há correlação entre a causa de pedir e a tutela concedida, pelo que se verifica o respeito ao princípio da congruência e afasta-se a alegação de decisão extra petita. Ademais, de acordo com o art. 497 do CPC, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, o magistrado está autorizado a determinar providências específicas que garantam o resultado prático da decisão ou sentença. Medicamento antineoplásico. Obrigatoriedade legal de cobertura. Liminar deferida. Manutenção. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Astreinte. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Artigo 537, caput, do Código de Processo

Civil. O valor estabelecido para as astreintes se revela desproporcional, devendo adequar-se a multa diária, originariamente, para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 5.000,00, com isso mantendo-se a autoridade da decisão judicial sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Fixação de prazo. Prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento da obrigação que se revela razoável, ante a ausência de complexidade. Recurso conhecido e dado PARCIAL PROVIMENTO. (0002345-94.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 21/05/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Noutro giro, a tutela provisória de urgência não é dotada de irreversibilidade, ao revés do que sustenta a agravante, posto que na hipótese da eventual improcedência do pedido autoral a ré poderá pleitear o ressarcimento de todas das despesas com a cobertura do tratamento em questão; ao passo que o indeferimento da tutela acarretará o risco à vida da parte agravada supracitado.

Assim, enquanto o processo principal pende de dilação probatória, tem-se por suficientes os laudos médicos exarados pelo médico especialista do agravado, e afasta-se, por ora, qualquer tentativa de obstaculizar seu acesso ao medicamento necessário à sua convalescença e ao hígido desenvolvimento de seu feto.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão do julgamento.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

